

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO Nº 9125	
DATA:	23, 12, 2014
HORA:	17:00
Funcionário	



MENSAGEM DE VETO Nº 0041 / DE 22 DE dezembro DE 2014.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decidi vetar integralmente, o Projeto de Lei nº 0292/2013 que “Proíbe o ingresso e a permanência de adolescentes, com idade inferior a 18 anos, em festas ou eventos que tenham finalidades comerciais e que forneçam bebida alcoólica à vontade, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Eulógio Neto.

Ressaltando a louvável altivez da iniciativa do nobre Vereador do Projeto de Lei Nº 0292/2013, cujo fito é a preocupação com o ingresso e a permanência de adolescentes em festas ou eventos que forneçam bebida alcoólica.

No entanto, a proposta do Ilustre Vereador está eivada de vício de constitucionalidade, uma vez que visa a regulamentar a relação concernente a matéria em que entes municipais não detêm competência legislativa.

O assunto em questão trata de matéria referente a produção e consumo, sendo competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme artigo 24, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que segue colacionado:

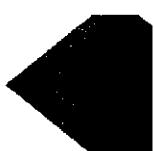
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 (...)
 V - produção e consumo;

Não obstante a isso, a matéria em pauta é amplamente disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que, em seu art. 55 § 1º, estabelece as Sanções Administrativas, *in verbis*:

**À Sua Excelência o Senhor
 Vereador Walter Lima Frota Cavalcante
 Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza**



Rua São José, 1 • Centro • CEP 60.060-170 Fortaleza, Ceará, Brasil
 85 3105-1464





Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Ainda, em se tratando da matéria, a proibição contida no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/1990, faz referência à venda e ao fornecimento, mesmo que gratuito, de qualquer substância que possa causar dependência física ou psíquica. Veja o dispositivo a seguir:

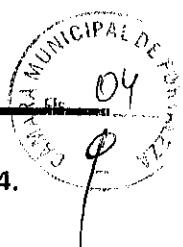
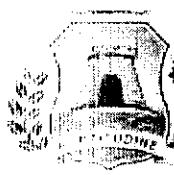
Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

Diante dos motivos acima expostos, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei *in casu*, por incorrer em constitucionalidade, o que faço sob o pílio do Art. 83, IV da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

PAÇO MUNICIPAL, Fortaleza, 22 de dezembro de 2014.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza





LEI N.

, DE

DE

DE 2014.

Proíbe o ingresso e a permanência de adolescentes, com idade inferior a 18 anos, em festas ou eventos que tenham finalidades comerciais e que forneçam bebida alcoólica à vontade, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam proibidos, no âmbito do município de Fortaleza, o ingresso e a permanência de adolescentes, com idade inferior a 18 (dezoito) anos, no mesmo recinto de festas ou eventos que tenham finalidades comerciais e que forneçam bebidas alcoólicas à vontade, denominadas "open bar".

Art. 2º A proibição prevista no art. 1º desta Lei implica o dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, festas e outros eventos, seus empregados ou prepostos, que devem:

— afixar, em tamanho e local de ampla visibilidade ao público, avisos de proibição da permanência de adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos nos locais elencados no art. 1º desta Lei, com expressa referência ao art. 243 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

I — zelar para que, nas dependências de seus estabelecimentos comerciais elencados no art. 1º desta Lei, não se permitam a entrada e a permanência de adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

II — utilizar, no espaço físico onde ocorram festas e demais eventos com fornecimento à vontade de bebida alcoólica, mecanismos que assegurem a integral observância ao disposto nesta Lei;

§ 1º Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º Além das medidas de que trata o inciso III deste artigo, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou prepostos deverão



exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em ingressar no recinto que forneça bebida alcoólica à vontade “open bar” e, em caso de recusa, deverão impedir a entrada.

§ 3º Cabe aos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e aos seus empregados ou prepostos comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitada, a idade dos frequentadores do local em que esteja sendo oferecida bebida alcoólica à vontade “open bar”.

Art. 3º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- multa, dobrada na reincidência;
- I — suspensão temporária da atividade;
- II — cassação da licença de localização e funcionamento;
- V — interdição.

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, de procedimento administrativo.

§ 2º A multa será fixada em, no mínimo, 30 (trinta) e, no máximo, 1.500 (mil e quinhentas) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza) para cada infração cometida, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, observada a seguinte graduação:

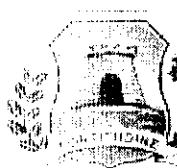
— para as infrações de natureza leve, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso I e no § 1º do art. 2º:

a) 30 (trinta) UFMFs, em se tratando de optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

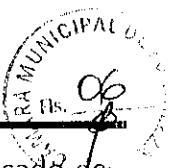
b) 150 (cento e cinquenta) UFMFs, para aquele que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFMFs;

c) 450 (quatrocentos e cinquenta) UFMFs, para aquele cuja receita bruta anual seja superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFMFs;

I — para as infrações de natureza grave, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no art. 1º e no art. 2º, incisos II e III e §§ 2º e 3º desta Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



a) 80 (oitenta) UFMFs, em se tratando de optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições-Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 500 (quinhentas) UFMFs, para aquele que não se enquadre na hipótese da alínea "a" e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFMFs;

c) 1.500 (mil e quinhentas) UFMFs, para aquele cuja receita bruta anual seja superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFMFs.

§ 3º A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o responsável pela festa, evento ou estabelecimento comercial reincidir nas infrações contidas no art. 1º e no art. 2º, incisos II e III e §§ 2º e 3º desta Lei.

§ 4º Considera-se reincidência a repetição de infração a qualquer das disposições desta Lei, desde que imposta à penalidade por decisão administrativa irrecorrível.

§ 5º Para os fins do disposto no caput deste artigo, não se considera a sanção anterior se, entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior, houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em **de** **de 2014.**

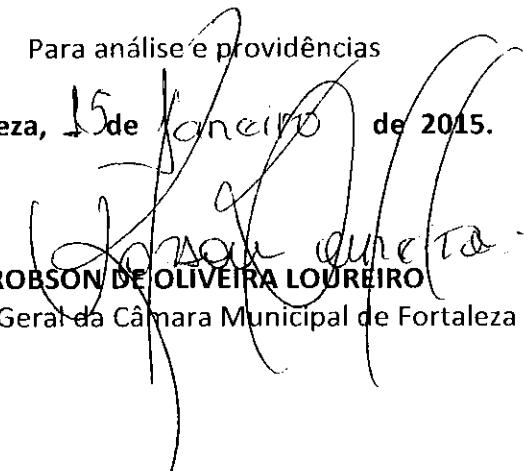
ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza

FOLHA DE DESPACHO

Nº. DE ORDEM 02125/2014

A

Coordenadoria Geral Legislativa

Para análise e providências
Fortaleza, 15 de Janeiro de 2015.

ROBSON DE OLIVEIRA LOUREIRO
Diretor Geral da Câmara Municipal de Fortaleza